

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758933 - SP (2018/0199117-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA - SP225162

ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383

AGRAVADO : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

AGRAVADO : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DANILo AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.933 - SP (2018/0199117-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA - SP225162 ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
AGRAVADO	: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: DANILo AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005 BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242 MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294137

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial "para reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida aos patronos dos recorrentes para o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa" (e-STJ, fls. 521/523).

Em suas razões (e-STJ fls.527/543), a agravante argumenta que "não se faz impositivo que a verba honorária sucumbencial deva ser fixada observando-se os limites mínimos e máximos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 534), reproduzindo, em abono de sua tese, os fundamentos da decisão proferida pelo em. Ministro HUMBERTO MARTINS nos autos do AgInt no AG n. 1.335.618/SP.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Resposta da agravada às fls. 547/591 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.933 - SP (2018/0199117-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA - SP225162 ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
AGRAVADO	: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: DANILo AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005 BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242 MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.
2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.933 - SP (2018/0199117-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA - SP225162 ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
AGRAVADO	: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: DANILIO AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005 BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242 MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294137

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 521/523):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 468):

EMENTA APELAÇÃO GRATUIDADE EXIGÊNCIA DE PROVA INCAPACIDADE ECONÔMICA MOMENTÂNEA DIFERIMENTO DAS CUSTAS ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL INVÍAVEL DÉBITO SIGNIFICATIVO BOA-FÉ OBJETIVA INADIMPLEMENTO HONORÁRIOS PERCENTUAL MAJORAÇÃO DO VALOR EQUIDADE LABOR EXIGIDO.

- Gratuidade judiciária não justificada elementos dos autos (natureza da parte) que denota condição econômica incompatível com o beneplácito (art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil). Exigência de prova desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV. Declaração de pobreza que possui presunção relativa, refutada a gratuidade quando elidida por outros elementos que lhe contrariem. Prova que permite, apenas, concluir a incapacidade momentânea, conforme autoriza o Novo Código de Processo Civil (art. 98, §§5º e 6º) que impõe releitura da Lei n. 11.608, de 2003;

- Função de controle da boa-fé objetiva (art. 422, do CC) despropositada a tese do adimplemento substancial, inadimplemento de cerca de metade do débito, violação do standard da boa-fé objetiva suscitado para a manutenção de posse do bem;

- Honorários advocatícios arbitramento por equidade, valor da causa que se mostra excessivo, despropositada a fixação da verba em percentual. Intelligência das alíneas do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil quantia fixada, porém, em valor ínfimo majoração, observando-se inclusive os honorários em sede recursal (art. 85, §1º, do NCPC);

RECURSO DA RÉ SPS DE MARCO ANTONIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 483/485).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 486/496), os recorrentes apontam violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, insurgindo-se contra a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 692.800,81 (seiscentos e noventa e dois mil e oitocentos reais e oitenta e um

centavos).

Acrescentam que o arbitramento da verba honorária em tal patamar não remuneraria o trabalho dos seus patronos de forma justa, em virtude da complexidade da causa, pois corresponderia ao percentual de aproximadamente 2,17% do proveito econômico obtido.

Requerem a fixação de honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 505).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 506/507).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se na origem de ação de busca e apreensão. Sustenta a autora ter celebrado contrato de compra e venda de bem móvel, de forma parcelada, com cláusula de reserva de domínio. Com fundamento no inadimplemento, pleiteia a rescisão do contrato com a reversão da posse do bem alienado.

O juiz de primeiro grau julgou procedente "o pedido formulado pelo requerente para declarar a rescisão contratual e reintegrar a requerente na posse dos bens objeto do contrato" (e-STJ fl. 307). Estabeleceu, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a Corte local majorou a verba honorária devida aos patronos dos recorrentes para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos seguintes termos (e-STJ fl. 472):

Analizando o zelo profissional, a complexidade e a importância da demanda e o trabalho realizado o valor fixado mostra-se ínfimo. Por outro lado, fixar a remuneração em 10% conforme sugerido pelo recorrente mostra-se excessivo, especialmente considerado o tempo de duração, a sorte do processo e o labor exigido. A despeito do benefício econômico postulado, a busca e apreensão é de complexidade ínfima, tendo demandado manifestações ordinárias (inicial e réplica), com julgamento antecipado em cerca de seis meses do ajuizamento.

Deste modo, entendo por bem fixar os honorários em quantia, mas, acima daquela fixada. E, com fulcro no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, a quantia também deve atentar ao trabalho em sede de recurso razão pela qual os honorários deverão ser fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

No caso concreto, de fato, não há como se afastar do entendimento de que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de honorários advocatícios, arbitrado pelo Tribunal *a quo*, apresenta-se irrisório, uma vez que o valor da causa (e-STJ fl. 7) totaliza R\$ 692.800,81 (seiscientos e noventa e dois mil e oitocentos reais e oitenta e um centavos).

A decisão recorrida, portanto, está em confronto com recente precedente desta Corte, no sentido de que – não se tratando de processos envolvendo a Fazenda Pública ou demandas cujo proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo – devem ser respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 para os honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO
EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS.
OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1731617/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 15/5/2018.)

Em tais condições, faz-se impositivo que a verba honorária sucumbencial fixada em favor dos advogados da parte recorrente observe os limites mínimo e máximo estipulados em dispositivo legal vigente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida aos patronos dos recorrentes para o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que os percentuais estipulados pelo art. 85, § 2º, do CPC/2018 são de observância obrigatória, ressalvada a aplicação estrita da hipótese prevista no § 8º do mesmo dispositivo. A par do precedente citado na decisão agravada, reporto-me ainda aos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015.

1. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sobre o proveito econômico obtido, e, somente na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1749122/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1368440/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

O precedente citado pelo agravante foi proferido na vigência do CPC/1973, que tinha disposições diferentes sobre a fixação da verba honorária no caso provimento não condenatório (CPC/1973, art. 20, § 4º).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.758.933 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0199117-4

Número de Origem:
10261187720168260602

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

RECORRENTE : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DANILo AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005

BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242

MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294137

RECORRIDO : SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA - SP225162

ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRADO INTERNO

AGRAVANTE : SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA - SP225162

ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383

AGRAVADO : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

AGRAVADO : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DANILo AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005

BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242

MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294137

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.819.752 - MT (2019/0168656-4)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903 EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
RECORRIDO	: SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA
RECORRIDO	: WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010208A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE PROVÊ RECURSO DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS DE LEI - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1- Irresignação da Agravante quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios, sob a tese de que a quantia afronta princípios e dispositivos de Lei. Decisão recorrida que dispõe de forma expressa que os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2.º do CPC, não podem ser valorados de forma abstrata sem qualquer conotação com o caso concreto e essa verba deve ser fixada em montante que não deprecie o trabalho do causídico, sob pena de inviabilizar o exercício da profissão. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois tal quantia é condizente com o caso em testilha.

2- Segundo o art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Na hipótese, ante a ausência de justificativa para a reforma do decisum singular, a multa constante no referido dispositivo foi fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fls. 260/261 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 85, § 2º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que o valor a título de honorários advocatícios deve ser fixado entre o percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não havendo espaço para o arbitramento equitativo previsto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Menciona que "o TJ/MT violou flagrantemente a norma (...) quando reformou a

Superior Tribunal de Justiça

"sentença de 1º grau e estabeleceu valor de honorários em desacordo com o valor da condenação" (fl. 273 e-STJ).

Pleiteia, por fim, a exclusão da multa imposta, pois *"o agravo aviado pela recorrente não tinha anda de procrastinatório"* (fl. 279 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 414/428 e-STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que **o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral** no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Destacou que **o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional**, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

"(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado".

"(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa" (grifou-se).

Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de

Superior Tribunal de Justiça

sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais previas impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.513,25 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e tendo sido proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 157 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve realizar-se de acordo com as normas do novel diploma processual.

A esse respeito:

"AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, será o valor da condenação, se houver.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp 1.677.971/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

Por fim, o recurso também merece prosperar para excluir a multa aplicada pela instância ordinária. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a interposição de agravo regimental/interno não pode ser considerado procrastinatório ou manifestamente infundado com o intuito de provocar decisão colegiada, possibilitando a interposição de recurso especial, sendo inviável, nessas circunstâncias, a aplicação da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como excluir a multa imposta.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.619 - MT (2019/0206041-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903 EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
RECORRIDO	: SIVANILSON TAVARES SANTA BRIGIDA
ADVOGADO	: HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORRESPONDENTE A 89% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE EXORBITANTE.

1. Ação de cobrança decorrente de seguro obrigatório - DPVAT.
2. O reexame dos critérios fáticos sopesados para fixar os honorários advocatícios é, em princípio, inviável em sede de recurso especial, há, contudo, exceção nos casos em que o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se verifica na hipótese dos autos, já que fora fixado, na origem, montante equivalente a 89% do valor da condenação.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 21/05/2019.

Processo concluso ao Gabinete em: 30/07/2019.

Ação: de cobrança, decorrente de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente a ação para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 1.687,50. Determinou, ainda, o pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão: deu provimento à apelação do recorrido para majorar os honorários advocatícios de sucumbência, fixando-os em R\$ 1.500,00.

Recurso especial: sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 85, § 2º, sob o fundamento de que os honorários advocatícios, correspondente a 89% do valor da causa, mostram-se excessivos. Pugna, assim, para que seja restabelecida

Superior Tribunal de Justiça

a sentença, a qual fixou a quantia de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1746072, publicado no DJe de 29/03/2019, consolidou seu entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico tido pelo devedor ou o valor atualizado da causa.

Na hipótese, em primeira instância, o Magistrado singular fixou, a título e honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 1.687,50).

O Tribunal recorrido, por sua vez, ao acolher a apelação da parte adversa, majorou os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, considerando, para tanto, o montante referente aos honorários recursais.

Observa-se, portanto, que, de fato, a quantia fixada pela Corte recorrida, equivalente a aproximadamente 89% do valor da condenação, mostra-se exorbitante.

E, consoante entendimento desta Corte Superior, embora o reexame dos critérios fáticos sopesados para fixar os honorários advocatícios, em princípio, seja inviável em sede de recurso especial, há exceção nos casos em que o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se verifica na hipótese dos autos.

Assim, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, de rigor sua redução para o montante equivalente a 20% do valor da condenação, teto previsto no dispositivo em referência.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, III, “c”, do RISTJ, para fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

